

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MASSA FALIDA EM PROCESSOS TRABALHISTAS

CLÁUDIA LISSA MAEKAWA¹
CASSIO COLOMBO FILHO²

RESUMO:

O presente projeto tem como objetivo abordar a questão da desconsideração da personalidade jurídica sob o prisma da ação trabalhista e do procedimento falimentar. Primeiramente, abordar-se-á a questão da insolvência e da falência, tratando da nova legislação falimentar e a característica de universalidade e indivisibilidade de sua competência. No capítulo seguinte, dando seguimento ao contido no primeiro tópico, dar-se-á enfoque às ações trabalhistas envolvendo massa falida, trazendo a questão da exceção ao juízo universal, bem como da competência para julgar da justiça trabalhista. Na sequência, o tema a ser tratado diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, com conceituações e teorias existentes no mundo jurídico brasileiro e aplicada no direito do trabalho e na falência, colacionando posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema. Por fim, se buscará demonstrar o tumultuo que pode ser causado se os dois ramos do Direito não entrarem em acordo.

Palavras-chave: Ação Trabalhista. Massa Falida. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Abstract:

This project proposes an analysis about the disregard of legal entity from the perspective of labor claim and bankruptcy proceedings. Firstly, it will be discussed the insolvency and the bankruptcy aspects according to the new bankruptcy law and its characteristics of universality and indivisibility. In the next chapter, continuing the previously topic, the emphasis will be given to labor claims that involve bankruptcy, expostulating the exception of the universal judgment, as well as the labor claim competence to judge. The following theme will be about concepts and already existing theories in the Brazilian legal system of the disregard doctrine that are applicable in labor law and bankruptcy, correlating the disregard of legal entity to the jurisprudential and doctrinal standards. Lastly, the

¹ Pós-Graduada do Curso de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Unicuritiba Pós-Graduada no Curso de Ciências Penais da Universidade Anhanguera. Advogada formada no Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Acadêmica Intercambista da Universidade Lusíada de Lisboa (2009). Pesquisadora do *JUS VITAE* – Pesquisa em Biodireito e Bioética pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Palestrante do II SPIC – II Simpósio de Pesquisa e Iniciação Científica promovido pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, sobre o tema “Tortura Psiquiátrica e a Luta Antimanicomial” (outubro, 2010). Graduada Premiada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR com Menção Honrosa, no IV Concurso de Monografias Jurídicas (2011). Palestrante na XIII Jornada de Biodireito e Bioética realizada no Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (maio, 2011). E-mail: clmaekawa@gmail.com.

² Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia, pela Unibrasil-PR (2012). Especialista em Teoria Crítica dos Direitos Humanos pela Universidad Pablo de Olavide (Sevilla/Espanha, 2011). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (1990). Graduação em Direito (Ciências Jurídicas e Sociais), iniciada na PUC-SP e concluída na Faculdade de Direito de São João da Boa Vista (1984). Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Titular da 21ª VT de Curitiba-PR (desde 24/08/2009), Convocado na 4ª Turma do TRT9 (desde 17/10/2011). Conselheiro da Escola Judicial do TRT9 e da Escola da AMATRA - IX - EMATRA. Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do TRT-PR. Professor dos cursos de Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário e Pretratário da AMATRA IX e Professor convidado do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da UNICURITIBA.

intention is to demonstrate the confusion that could be made if the two branches of Law do not enter into agreements.

keywords: Labor Claim. Bankruptcy. Disregard Doctrine.

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto em que a sociedade encontra-se inserida, não é raro ver empresas com dificuldades financeiras, passando por alguma crise. Diante desse quadro, também não é raro empregados sendo dispensados em decorrência da falência da empresa empregadora.

Ante as inúmeras situações em que os empregados acabam ficando sem o seu direito às verbas salariais em decorrência da ausência de bens da sociedade para saldar os débitos, é que muitas vezes os juízes acabam por aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.

Assim, o presente projeto tem como objetivo abordar a questão da desconsideração da personalidade jurídica sob o prisma tanto da ação trabalhista e quanto do procedimento falimentar.

Para tanto, será necessário abordar questões como a insolvência que leva à falência, bem como tratar das legislações falimentares e a característica de universalidade e indivisibilidade de sua competência.

A fim de dar seguimento ao estudo do primeiro capítulo, será dado enfoque às ações trabalhistas envolvendo massa falida, no intuito de trazer a questão da exceção ao juízo universal, bem como da competência para julgar da justiça trabalhista causas que integre o polo passivo a sociedade falida.

Então, como o tema central a ser tratado diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica, serão abordados certos conceitos e será dada ênfase às teorias existentes no mundo jurídico internacional e que são aplicadas no direito do trabalho e na falência.

Para um estudo mais aprofundado do tema, serão colacionados alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, buscar-se-á demonstrar o conflito que pode ser causado caso esses dois ramos do Direito não continuarem a ultrapassar os limites de suas competências.

2 DA INSOLVÊNCIA À FALÊNCIA

Em primeira análise, necessário se faz pontuar certos conceitos e institutos, abordando aspectos relativos à insolvência e à falência e institutos correlatos.

2.1 INSOLVÊNCIA

Primeiramente, em breve síntese, abordar-se-á o instituto da mora, uma vez que apesar de distinto, guarda íntima relação com a insolvência.

A mora, assim como na insolvência, o devedor deixar de adimplir com a sua obrigação ao não efetuar o pagamento devido.

No entanto, a mora poderá ocorrer por culpa do credor, diversamente do que ocorre com a insolvência, que será decorrente de ato exclusivo do devedor.

A mora encontra previsão legal no artigo 394 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. (BRASIL, 2015)

Maria Helena Diniz (2012, p. 421) conceitua mora da seguinte forma:

A mora é, pois, mais do que simples retardamento, visto que o Código Civil considera como mora ao cumprimento da obrigação fora do lugar e de forma diversa da ajustada legal ou contratualmente.

Ter-se-á mora quando a obrigação não for cumprida no tempo, no lugar e no modo estabelecidos em disposição legal ou convencional, podendo sê-lo proveitosamente para o credor.

Conforme o dispositivo legal, podem incorrer em mora tanto o devedor quanto o credor, o primeiro quando não efetuar o pagamento na forma determinada e o segundo quando não quiser receber como convencionado. A esse respeito, confira-se o lecionado por Lucas Gaspar de Oliveira Martins (2011, p. 43)

Nesse sentido, Orisimbo Nonato afirma que se considera “em mora o devedor que, por culpa, deixa de efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionadas e o credor que recusa receber o pagamento no tempo, lugar e forma convencionadas”. “A noção corrente de mora é ser ela retardo culposo no cumprimento da obrigação ou a recusa da aceitação do pagamento, por ato injusto do credor ou ausência das providências que lhe caibam no caso”. “Mora é assim o retardo culposo no pagamento regular da obrigação (mora solvendi) ou a recusa injustificada ou simples omissão de atos do credor no recebimento da prestação, sem impossibilidade – em um caso que noutro – de solução posterior”.

Por sua vez, a insolvência pode ser definida como um estado em que a dívida do devedor ultrapassa o valor de seu patrimônio. De acordo com o dicionário jurídico

[...] ocorre a insolvência quando as dívidas do devedor excedem ao montante de seus bens. Presume-se a insolvência quando o devedor não possui outros bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, ou quando forem arrestados bens dos devedores. (FLORENCIO, 2006, p. 258)

Em linhas gerais, o insolvente é aquele que deve, mas não tem como pagar. Já o devedor em mora, possui o patrimônio necessário para adimplir com as suas obrigações, mas que por alguma razão não o faz.

Cabe salientar que, no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se uma distinção entre a insolvência da pessoa física e a da pessoa jurídica.

Há controvérsias quanto à nomenclatura “pessoa física” e “pessoa natural”, pois de acordo com Maria Helena Diniz (2009, p. 148-149), “‘pessoa natural’ é o ser humano considerado como sujeito de direitos e obrigações”. Enquanto que a “‘pessoa física’ é a designação na França e na Itália e usada na legislação brasileira para regulamentar imposto sobre a renda”.

A despeito da controvérsia existente na legislação civil, no presente estudo se adotará a “pessoa física” para designar o ser humano dotado de capacidade e personalidade.

A pessoa jurídica, por outro lado, pode ser assim definida

[...] a *pessoa jurídica* é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. (DINIZ, 2009, p. 241)

Tal distinção se faz necessária, uma vez que a insolvência da pessoa física é chamada de insolvência civil, ao passo que quando o devedor insolvente for uma pessoa jurídica dar-se-á o nome de falência.

A insolvência civil é regida pelo Código de Processo Civil e seu procedimento encontra-se previsto nos artigos 748 e seguintes.

Por sua vez, a falência possui regime jurídico próprio, sendo regido pelo Decreto-Lei 7.661/45 e pela Lei 11.101/2005.

No presente trabalho, será dada ênfase ao procedimento falimentar, uma vez que nas cortes trabalhistas a questão da insolvência de pessoa jurídica em estado falencial acaba gerando algumas controvérsias.

2.2 FALÊNCIA

A falência pode ser conceituada sob dois aspectos: o econômico e o jurídico, conforme elucida Luiz Tzirulnik (2005, p. 38)

Economicamente, falência é a situação patrimonial insuficiente para a resolução de débitos vencidos e sem perspectivas concretas para se adimplirem essas e outras obrigações contraídas.

Juridicamente, falência se define, hoje, como o processo de execução coletiva, decretado por sentença judicial, contra o (comerciante) devedor, com o objetivo de satisfazer o crédito dos credores.

Segundo Marlon Tomazette (2014, p. 295)

Além da legitimação passiva específica, a falência exige um pressuposto objetivo que denominaremos de insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível.

Cabe salientar que para o ordenamento jurídico brasileiro, o que importa é a insolvência jurídica, e não a econômica, como bem explica Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 251)

Para se decretar a falência da sociedade empresária, é irrelevante a “insolvência econômica”, caracterizada pela insuficiência do ativo para solvência do passivo. Exige a lei a “insolvência jurídica”, que se caracteriza, no direito falimentar brasileiro, pela impontualidade injustificada (LF, art. 94, I), pela execução frustrada (art. 94, II) ou pela prática de ato de falência (art. 94, III).

O procedimento falimentar é composto por uma fase pré-falimentar, na qual será exposta ao magistrado a situação econômica da empresa, seja pelo próprio devedor, seja por seus credores ou interessados.

Na fase subsequente, constatando-se o estado de insolvência jurídica da empresa, sem que haja qualquer perspectiva de adimplemento das obrigações firmadas, é decretada a falência.

A respeito da competência do juízo falimentar, a nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) preceitua que:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no *caput* deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. (BRASIL, 2015)

Tal previsão encontrava-se expressa também na antiga legislação falimentar, em seu artigo 7º, §2º.

A respeito da universalidade do juízo falimentar, leciona Manoel Justino Bezerra Filho (2009, p. 179) que

Este art. 76 consagra a chamada “universalidade do juízo falimentar”, em decorrência da qual o juiz que preside a falência é competente, em princípio, para todas as ações sobre as quais haja interesse da massa, disposição esta que repete em parte o que dizia o art. 7º da lei anterior. Em princípio, qualquer ação contra a massa falida ficará suspensa e os credores deverão todos comparecer à falência (art. 6º), habilitando seus créditos, habilitação na qual serão decididos aqueles aspectos que eventualmente seriam discutidos em tais ações ou execuções individuais.

É importante ressaltar que a competência do juízo falimentar é absoluta, ou seja, prevalece sobre qualquer outro. Isto porque, o ordenamento jurídico brasileiro buscando uma agilidade na prestação jurisdicional, passou a criar varas especializadas, dada a especificidade de certos ramos do direito.

Nesse sentido, ensina Carlos Henrique Abrão (2012, p. 285) que

O princípio da prevenção acolhido, dês que universal o juízo da quebra, é salutar e visa evitar não apenas o conflito, mas essencialmente prioriza a efetividade da decisão, porquanto na classificação e concurso entre credores, cumpre obedecer à regra de preferéncia, motivada pelo privilégio ditado pelo legislador.

Ademais, o juízo da falência é dito universal, pois todas as ações que envolvem bens, interesses ou negócios da massa falida, em regra, serão processadas e julgadas nele.

A esse fenômeno jurídico dá-se o nome de *vis attractiva*. Significa dizer que caberá ao juízo falimentar o conhecimento e julgamento de todas as medidas judiciais inerentes ao patrimônio da massa falida.

No entanto, é preciso salientar que o próprio legislador trouxe certas ressalvas quanto a esta competência, dentre as quais se destacará no presente projeto, as causas trabalhistas.

3 AÇÕES TRABALHISTAS EM FACE DA MASSA FALIDA

Com relação às ações trabalhistas em que envolve massa falida, é sabido que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar tais ações. Entretanto, saber até que ponto vai essa competência é que causam certas divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

3.1 EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA LEI DE FALÊNCIAS

No estudo do capítulo anterior, abordou-se a questão da universalidade do juízo falimentar e o princípio da *vis attractiva*, consignando que havia ressalvas trazidas pelo próprio legislador acerca desses institutos. Assim, cumpre detalhar as exceções já mencionadas.

Em linhas gerais, traz o Desembargador Carlos Henrique Abrão (2012, p. 284) o seguinte ensinamento

A universalidade do juízo falimentar é consagrada no dispositivo legal, motivando o encaminhamento das ações e demais processos. Exceções se fazem no tocante às matérias trabalhista e fiscal, na circunstância de se apurar o valor líquido da obrigação e preservar o foro especializado nas questões que encerram créditos da Fazenda e dos próprios trabalhadores. Abrindo brecha, foi mais longe o legislador por se reportar às causas não disciplinadas no texto, nas quais o falido figura como autor ou litisconsorte ativo que se processam não vinculadas ao juízo universal.

Isto posto, conforme se verifica a primeira exceção diz respeito às ações trabalhistas, as quais deverão ser decididas perante o juiz trabalhista e habilitadas no juízo falimentar. Vale dizer que caberá ao juízo do trabalho determinar o valor da condenação da massa falida para após ser vindicada no processo de falência. Sobre o assunto, leciona Manoel Justino Bezerra Filho (2009, p. 179) que

Como regra geral, anote-se o princípio da universalidade do juízo da falência, com a *vis attractiva* falimentar, no sentido de que exerce força de atração sobre os demais processos de interesse da massa. Observe-se, porém, desde já, a primeira exceção que ressalva as causas trabalhistas, que deverão ser decididas pelo próprio juiz especializado do trabalho, devendo ser habilitada na falência a importância que aquela justiça especializada entender como correta.

Nesse mesmo sentido, é o que discorre José da Silva Pacheco (2009, p. 243)

Observado o disposto no §2º do art. 6º, as causas trabalhistas processam-se perante a Justiça do Trabalho. Até as impugnações de créditos ficam sujeitas à justiça especializada, enquanto não houver decisão a respeito do crédito.

Por sua vez, a segunda exceção refere-se às execuções fiscais. De acordo com a Lei de 1945, deveria o executivo fiscal prosseguir a execução até a venda do bem em hasta pública, sendo o montante então arrecadado encaminhado para compor o ativo da massa falida.

Com o advento da nova Lei, houve uma mudança quanto a este ponto, não sendo mais possível prosseguir com a execução em caso de decretação de falência, razão pela qual a execução fiscal deve ser suspensa.

Sobre o assunto, importante se faz verificar as considerações tecidas por Manoel Justino Bezerra Filho (2009, p. 179)

A segunda exceção diz respeito às causas fiscais. Bottesini (p. 145), examinando a matéria sob o regime da lei anterior, anota que a Fazenda Pública não se sujeita ao concurso universal na falência, o que eventualmente redundará em prejuízo para o fisco, que pode prosseguir com a execução e levar o bem à hasta pública, devendo, porém, o produto ser encaminhado para a massa, para o pagamento preferencial dos credores que, na ordem legal, estão adiante do Fisco. A nova lei trouxe

inovação neste aspecto, pois permite o prosseguimento das execuções fiscais, apenas no caso de recuperação judicial, ressalvando unicamente esta situação no §7º do art. 6º. Dessa forma, no sistema desta nova Lei, decretada a falência, suspende-se a execução fiscal. O art. 187 do CTN, ao dizer que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, não dá permissão para a continuação da execução fiscal – apenas permite que o fisco, independentemente de procedimento de habilitação, informe seu crédito ao juiz da falência, para inclusão no quadro-geral de credores. Se acaso houver embargos de devedor em andamento, o feito continuará correndo ante o juízo original da execução, apenas até a solução dos embargos, por força do art. 76.

Por fim, a terceira exceção versa sobre as ações não reguladas pela Lei nº 11.101/2005, em que o falido faça parte do polo ativo da demanda.

Bezerra Filho (2009, p. 180) assim exemplifica o tema

A terceira exceção diz respeito às ações não reguladas nesta Lei, em que o falido figure como autor ou litisconsorte ativo. Ou seja, a Lei está falando exclusivamente de ações propostas pelo falido. O exemplo que sempre auxilia a compreensão pode ser lembrado no caso de a massa falida ter valores a receber por mercadorias vendidas a pessoa domiciliada em outra praça. Em tal caso, a ação de cobrança ou execução será ajuizada ante o juízo do domicílio do devedor e não perante o juízo da falência. Já no caso, por exemplo, de ação revocatória (art. 132), será ajuizada ação ante o juízo da falência, pois trata-se de ação regulada nesta própria Lei de Recuperação e Falências.

Expostas as exceções ao juízo universal da falência, passa-se a analisar a fundo o conflito de competência que ainda ocorrem entre a justiça do trabalho e a justiça falimentar.

3.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Célio Horst Waldraff apresentou excelente artigo a respeito da competência do juízo falimentar para julgar causas trabalhistas trazendo argumentos favoráveis e contrários à competência do juízo falimentar. Concluindo ao final que

Do ponto de vista da interpretação tradicional e gramatical adotado pela doutrina majoritária, a competência permanece sendo da Justiça do Trabalho, especialmente pela leitura rasa do art. 114, da Constituição. A jurisprudência, especialmente do STJ em conflitos de competência entre o juízo trabalhista e falimentar, está consolidada ao atribuir a competência ao juízo falimentar.

Defendemos nesta exposição que a competência deve ser atribuída ao juízo falimentar por duas razões: (a) por uma questão funcional, em vista dos sérios inconvenientes do prosseguimento de diversas execuções individuais no juízo trabalhista; e (b) por uma questão de isonomia entre os credores trabalhistas, o que não será observado na prática com execuções autônomas perante o juízo trabalhista. (WALDRAFF, 2010)

É preciso ter em mente que o Tribunal Superior do Trabalho tomando por base a interpretação sistêmica do artigo 114, VIII da Constituição Federal, com os artigos 6º, 76 e 83 da Lei nº 11.101/2005 firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgamento de execuções trabalhistas envolvendo a massa falida.

No entanto, necessário se faz observar que o entendimento consolidado pelo TST admite o julgamento até a apuração do crédito trabalhista e seu trânsito em julgado, sendo após remetido ao Juízo Falimentar o valor já fixado para posterior habilitação nos autos de falência.

Confira-se a seguinte ementa do TST:

EXECUÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Conclui-se, da interpretação sistêmica do artigo 114, VIII, da Constituição da República com os artigos 6º, 76 e 83 da Lei n.º 11.101/2005 - Lei de Falência, que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos oriundos de suas decisões proferidas contra a massa falida, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. Tal regra se aplica, igualmente, às contribuições devidas à Previdência Social, de natureza acessória aos créditos trabalhistas. 2. Do exame conjunto dos referidos dispositivos extrai-se ilação no sentido de que a competência desta Justiça Especial, em casos que tais, exaure-se com a quantificação do crédito, que em seguida deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. 3. Irreparável, nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional de origem, por meio da qual se ratificou decisão proferida pelo juízo da execução, no sentido de cientificar o Órgão Previdenciário do valor do crédito existente em seu favor, para fins de habilitação perante o Juízo competente, indeferindo o pedido de execução direta na Justiça do Trabalho. 4. Violação do artigo 114, VIII, da Constituição da República, que não se reconhece. 4. Recurso de revista não conhecido.

Processo: RR - 106600-32.1997.5.18.0161 Data de Julgamento: 05/08/2009, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009.

No entanto, há quem entenda que a Justiça do Trabalho é competente para dar continuidade à execução, promovendo a alienação de bens da massa falida.

Tanto é assim que no Conflito de Competência, cuja ementa foi abaixo transcrita, trata exatamente de um caso em que o juiz do trabalho promoveu a penhora e arrematação do bem da massa falida, sendo necessário, portanto, que o STJ decidisse com base nos princípios da economia e celeridade processual a fim de evitar maiores prejuízos:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATÇÃO ULTIMADA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DO PRODUTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

- Os atos de execução trabalhista devem ser praticados no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

- Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, devem ser aproveitados os atos de arrematação praticados na execução singular, com a remessa do seu produto ao Juízo Falimentar, devendo o reclamante-exeqüente providenciar sua habilitação frente à massa falida.

Decisão agravada reconsiderada, para o fim de conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG.

(AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/08/2008)

Situações como a acima descrita são corriqueiras em nosso ordenamento jurídico e acabam por atrapalhar o bom andamento processual, causando tumultuo

ao feito e retardamento no prosseguimento do feito, em razão da necessidade de julgamento do conflito de competência suscitado.

A orientação do TST, assim como a do STF é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se encerra com a liquidação do quantum, ou seja, antes da arrecadação e alienação dos bens.

Confira-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em decisão em conflito de competência, conforme o Informativo nº 276/02 do STF:

FALÊNCIA E EXECUÇÃO TRABALHISTA - Decretada a falência, a execução de crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar. Com esse entendimento, o Tribunal, julgando conflito de competência entre o TST e juiz de direito estadual, declarou a competência do juízo da falência para arrecadar os bens da massa falida que foram penhorados pela Justiça do Trabalho em execução trabalhista. CC. 7.116-SP, rel. Ministra Ellen Gracie. (BRASIL, 2002)

Em que pese algumas controvérsias sobre até que ponto vai a competência da justiça do trabalho e tem início a competência do juízo falimentar, é de se concluir que a matéria já está delineada no âmbito dos Tribunais Superiores.

Passa-se agora a analisar a questão da desconsideração da personalidade jurídica da massa falida, tanto no juízo da falência como na justiça trabalhista.

4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.1 CONCEITOS

Antes de iniciar o estudo da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, é necessário estabelecer certos conceitos.

O primeiro será o conceito de sócio dado por Rubens Requião (2010, p. 490) que, em breve síntese, é “o membro da sociedade comercial. [...] Conforme o tipo de sociedade, o sócio pode ter uma denominação especial”.

O sócio pode ter responsabilidade pessoal limitada ou ilimitada, dependendo do tipo societário em que se encontrar inserido.

Por sua vez, o segundo será o conceito de grupo econômico dado por Maurício Godinho Delgado (2010, p. 385)

O grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação justtrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica.

A própria CLT traz a conceituação de grupo econômico no artigo 2º, §2º, conforme segue:

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. (BRASIL, 2015)

A importância na conceituação desses institutos está ligada à responsabilidade que cada um tem perante seus empregados, credores e terceiros interessados, bem como o procedimento executivo a ser adotado.

Quanto à responsabilidade, os termos do artigo 592, II do CPC, verifica-se que os bens do sócio estão sujeitos à execução:

Art. 592 - Ficam sujeitos à execução os bens:
(...)
II - do sócio, nos termos da lei; (BRASIL, 2015)

Em se tratando de sócio, a responsabilidade será sempre subsidiária, ou seja, só poderá atingir o patrimônio pessoal caso não haja mais bens da sociedade, conforme previsão expressa do artigo 596 do CPC

Art. 596 - Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. (BRASIL, 2015)

No caso do grupo econômico, a responsabilidade é solidária, ou seja, possibilita ao empregado pleitear o seu crédito perante todos os integrantes do grupo econômico, é o que ensina Rubens Requião (2010, p. 385-386)

O objetivo essencial do Direito do Trabalho ao construir a figura tipificada do grupo econômico foi certamente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista, impondo responsabilidade plena por tais créditos às distintas empresas componentes do mesmo grupo econômico. A responsabilidade que deriva para os entes que compõem o grupo econômico é *solidária*, resultante da lei (art. 2º, §2º, CLT; art. 3º, §2º, Lei n. 5.889/73; art. 904, Código Civil). Esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado (e sido contratado) por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Amplia-se, portanto, a garantia aberta ao crédito trabalhista.

Por sua vez, no concernente ao procedimento a ser adotado, Marcelo Papaléo de Souza (2010, p. 452-453) explica que

No caso de execução trabalhista em que existam devedores solidários, por exemplo, sendo um falido e outro não, cabe a continuidade da execução contra o solvente e a habilitação na massa dos créditos do exequente. Caso sejam todos os devedores falidos, poderá o credor habilitar-se em todos os processos falimentares, conforme disposto no art. 127 da LRF. Recebendo, o credor, os valores devidos ou parte do seu crédito, deverá informar à massa a situação.

Em se tratando de devedor subsidiário, alguns defendem que, primeiro, seja encerrado o processo de falência para, posteriormente, e, no caso do não-pagamento dos créditos devidos pela massa, iniciar a execução do tomador, responsável subsidiário. Reputamos equivocada tal tese. O processo de falência tem como fundamento a insolvência jurídica do devedor, podendo ser real ou presumida. A insolvência está relacionada ao patrimônio do devedor, sendo que o passivo supera o ativo, estando, portanto, num estado deficitário.

A posição do coobrigado subsidiário, reconhecido na sentença, equivale a do fiador, o que se invoca em face da inexistência de qualquer norma na CLT, o contido nos arts. 827 e seguintes do Código Civil.

Assim, em razão do procedimento adotado para a execução dos devedores, é que se fez necessário conceituar e diferenciar esses institutos.

Por fim, o último conceito será o da desconsideração da personalidade jurídica que surgiu de decisões das Cortes americanas, inglesas e alemãs, como forma de coibir abusos praticados por sociedades empresárias. Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 126), a “teoria da desconsideração da pessoa jurídica”

[...] autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade.

Assim, conforme se verificou, o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica é coibir práticas abusivas das sociedades empresárias, visando dar efetividade ao cumprimento das obrigações, atingindo o patrimônio dos sócios.

4.2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MASSA FALIDA

A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária deve seguir certos fundamentos, posto que só deverá ser aplicada em situações excepcionais.

Nas palavras de Gladston Mamede (2012, p. 159) “a desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, a ser utilizada apenas em hipóteses específicas”.

Como visto, “a desconsideração é instrumento de coibição mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso” (COELHO, 2008, p. 127). Assim, é imprescindível que se prove a fraude ou o abuso do gestor, não bastando a comprovação da má-gerência.

Em nosso ordenamento jurídico há duas teorias em vigência sobre a desconsideração: a teoria maior e a menor.

Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a *maior*, pela qual o juiz é autorizada a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a *menor*, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial. (COELHO, 2007, p. 36)

A teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica pode ser subdividida em objetiva e subjetiva, e exige a comprovação de que o descumprimento das obrigações decorreram do desvirtuamento da função da empresa.

A teoria objetiva sustenta que a confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da empresa é motivo suficiente a desconsiderar a personalidade jurídica da empresa e atingir o patrimônio pessoal dos sócios, pois desta forma facilitaria a produção de prova contra o sócio fraudador.

Segundo a formulação objetiva, o pressuposto da desconsideração se encontra, fundamentalmente, na confusão patrimonial. Se, a partir da escrituração contábil, ou da movimentação de contas de depósito bancário, percebe-se que a sociedade paga dívidas do sócio, ou este recebe créditos dela, ou o inverso, então não há suficiente distinção, no plano patrimonial,

entre as pessoas. Outro indicativo eloquente de confusão, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, é a existência de bens de sócio registrados em nome da sociedade, e vice-versa. Ao eleger a confusão patrimonial como pressuposto da desconsideração, a formulação objetiva realmente facilita a tutela dos interesses de credores ou terceiros lesados pelo uso fraudulento do princípio da autonomia. (COELHO, 2007, P. 44-45)

Por outro lado, a teoria subjetiva se aplica quando há fraude ou abuso do direito da autonomia patrimonial, ou seja, “dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse do credor” (COELHO, 2007, p. 44).

Para Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 44-45) , a teoria subjetiva traz dificuldade aos credores e interessados quanto ao ônus probatório, de forma que a doutrina e a jurisprudência passaram a estabelecer certas presunções ou inversões do ônus da prova.

Em suma, Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 45) afirma que

Pela formulação subjetiva, os elementos autorizadores da desconsideração são a fraude e o abuso de direito; pela objetiva, a confusão patrimonial. A importância dessa diferença está ligada à facilitação da prova em juízo.

A teoria maior está prevista no artigo 50 do Código Civil e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, assim redigidos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2015)

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2015)

Por sua vez, quanto à teoria menor da desconsideração, esta é utilizada quando a sociedade deixa de honrar com as suas obrigações.

Na visão de Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 47), “ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente a sociedades empresárias”. O autor explica que

O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso de forma.

Esta teoria se aplica no âmbito do direito ambiental e no direito do consumidor. Assim, quando se prova a insolvência da sociedade, a execução passa a atingir seus sócios.

Há previsão expressa dessa teoria no artigo 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa:

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 2015)

Sobre o assunto, cumpre trazer decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.
- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).
- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no **Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.**
- **Para a teoria menor**, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, **mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.**
- **A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC**, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.
- Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 279.273/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230) (grifei)

No procedimento falimentar, o artigo 82 da Lei nº 11.101/2005, traz a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios, nos seguintes termos:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida

nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

Ainda que não trate exatamente da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, traz a ideia de responsabilização dos sócios, mesmo de sociedade cuja responsabilidade é limitada.

De acordo com Fabio Ulhoa Coelho (2007, p. 55), para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade não se faz necessária expressa previsão legal, ou seja, ainda que não haja legislação sobre o tema, "está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo de credor".

Prevalece nos Tribunais Superiores a aplicação da teoria maior, ou seja, constatando-se que houve fraude, abuso do direito ou confusão patrimonial, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida é medida que se impõe.

Confira-se o ementado pelo Ministro Aldir Passarinho Junior nos autos de REsp nº 418.385/SP:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEPTOS EM PROVOCAR PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALÊNCIA. DAÇÕES EM PAGAMENTO FRAUDULENTAS AOS INTERESSES DA MASSA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BOJO DO PROCESSO FALENCIAL. DESNECESSIDADE DE AÇÃO REVOCATÓRIA. DECRETO-LEI N. 7.661/1945, ARTS. 52 E SEGUINTE.

I. Não padece de omissão o acórdão estadual que enfrentou suficientemente as questões essenciais ao embasamento das conclusões a que chegou, apenas que desfavoráveis ao interesse da parte.

II. Embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo que padecem de inépcia, eis que se limitam a simplisticamente enumerar os dispositivos legais que desejam ver debatidos, sem apresentar, como compete ao recorrente, os fundamentos respectivos.

III. **Detectada a fraude na dação de bens em pagamento, esvaziando o patrimônio empresarial em prejuízo da massa falida, pode o julgador decretar a desconsideração da personalidade jurídica no bojo do próprio processo, facultado aos prejudicados oferecerem defesa perante o mesmo juízo.**

IV. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

V. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 418.385/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 03/09/2007, p. 178) (grifei)

Na esfera trabalhista, Gladston Mamede acusa uma aplicação exacerbada do instituto nas diversas ações que correm, de modo a praticamente anular as formas societárias.

Essa aplicação desmoderada e generalizada do instituto parece-me um grande equívoco, transformando a mera condição de sócio num risco elevado. No entanto, é a realidade jurídica brasileira, aferida na efetividade dos procedimentos judiciais reiterados. É o Direito efetivo, com todo o seu peso, alcançando mesmo minoritários sem poder de evitar a prática de atos gerenciais. Aos advogados cabe advertir aqueles que pretendem investir

seu capital em atividades negociais dessa realidade judiciária: uma *quase* revogação do princípio de separação patrimonial entre sócios e sociedade, bem como da limitação da responsabilidade do sócio ao valor do capital não integralizado, mas sociedades em que legalmente estabelecida. (MAMEDE, 2012, p. 172)

A exemplo disso temos a Orientação Jurisprudencial nº 187 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que teve a sua redação alterada para constar que

Decretada a falência do executado e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser-lhes imediatamente direcionada, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento desses responsabilizados deve ser perquirido na falência.

Constata-se da leitura dessa OJ, além da aplicação desmoderada mencionada por Gladston, uma aparente afronta aos limites estabelecidos já mencionados da competência trabalhista. Isto porque, como se observa, primeiramente aborda a execução e, então o redirecionamento.

Como abordado no capítulo anterior, quem tem a competência para processar a execução trabalhista é o juízo falimentar, assim deveria cessar a atuação da Justiça do Trabalho com a habilitação do crédito nos autos falimentares.

Contudo, se for analisar a questão considerando todas as normas que regem o ordenamento jurídico brasileiro, o mais correto, caso a Justiça do Trabalho atuasse antes que do juízo falimentar, seria encaminhar todo o produto da arrecadação para compor o ativo da massa falida.

No entanto, nesse sentido, não haveria razão para o juízo trabalhista buscar os bens dos sócios e os arrecadar se, ao final, todo o valor fosse encaminhado para o rateio nos autos de falência.

Conforme se verifica, esse conflito ainda não está pacificado nas Cortes brasileiras e o embate não parece estar perto do fim.

Como é possível constatar, a OJ do TRT da 9ª Região está em consonância com o entendimento anteriormente exposto de Marcelo Papaléo de Souza, segundo o qual o devedor subsidiário equivaleria ao fiador, e portanto poderia satisfazer seu crédito regressivamente em face da massa falida, independentemente do encerramento da falência.

Afora isso, diversos são os motivos que levam a Justiça do Trabalho a adotar condutas como estas. Isto porque, como é sabido, por mais que o objetivo do legislador ao determinar que todas as ações corresse em um juízo único para agilizar e evitar decisões conflitantes, tal objetivo não foi atingido.

As ações falimentares tramitam por anos a fio e, enquanto isso, o empregado, cujo direito decorre, em regra, de natureza alimentar fica impossibilitado de receber suas verbas, sem ao menos ter qualquer garantia de que algum dia venha a ter acesso ao valor que lhe é devido.

A Justiça do Trabalho, por força de seus princípios basilares, tal como o princípio protetor e seus desdobramentos faz com que o julgador adote posições como a presente na OJ 187 do TRT9 já mencionada, no intuito de garantir ao empregado que o seu direito não seja violado.

Além disso, na sociedade brasileira é corriqueiro o desfazimento dos bens pelo devedor para fraudar seus credores, frustrando-lhes de seus direitos. Assim, a

demora em adotar medidas drásticas como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, poderá acarretar danos irreversíveis.

Essas são apenas algumas razões que levam a justiça trabalhista a adotar posicionamento que vai de encontro aos ditames legais, adentrando na competência do juízo falimentar.

Assim, pode-se dizer que a atuação dos magistrados da área trabalhista encontram amparo nos princípios que o regem e se justificam pelos costumes da sociedade brasileira, mas não significa dizer que os conflitos entre essas esferas não se perpetuarão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se abordar a questão das empresas que acabam passando por crises financeiras ou má-gestão que levaram à decretação da falência.

O estado de insolvência jurídica basta para que seja determinada a quebra de uma empresa, sendo irrelevante a insolvência econômica, em razão dos requisitos adotados pelo legislador que levam à decretação da falência.

Como visto, a delimitação da competência para julgamento das causas trabalhistas em que esteja envolvida massa falida já está determinada nos dispositivos legais, bem como na doutrina e na jurisprudência.

Contudo, verificou-se também que embora os limites estejam traçados, muitas decisões judiciais ultrapassam tal limitação, de forma a invadir a competência do juízo falimentar.

Segundo se analisou, a diferença entre um sócio de responsabilidade solidária e de responsabilidade subsidiária altera o procedimento executivo perante a Justiça trabalhista.

A desconsideração da personalidade jurídica, conforme se verificou, possui duas teorias, uma dita maior e outra, menor. Sendo que a maior foi subdividida pela doutrina em objetiva e subjetiva.

De acordo com julgados do STJ, a teoria adotada na falência é a teoria maior, seja ela objetiva ou subjetiva. A teoria menor é aplicada no âmbito do direito do consumidor e no direito ambiental. Quanto ao direito do trabalho, há quem entenda que quaisquer das duas teorias são adotadas.

As razões que levam o juiz do trabalho a determinar a desconsideração da personalidade jurídica nos casos em comento são diversas e já mencionadas, porém cabe lembrar que a ação falimentar é uma ação coletiva e por este motivo deveria prevalecer sobre os interesses individuais dos trabalhadores.

Cumpram ressaltar também, por outro lado, que o direito vindicado pelos trabalhadores, em regra, são de natureza salarial e, portanto, privilegiado.

Desta forma, ainda que os créditos habilitados pelos trabalhadores nos autos de falência possuam natureza privilegiada, é sabido que o trâmite processual de um processo falimentar é mais moroso que um processo trabalhista.

Por esse motivo, a Justiça do Trabalho busca meios alternativos para que seja dado integral cumprimento da obrigação, visando formas mais eficazes de fazer com que o empregado receba o que lhe é devido o mais rapidamente possível.

Assim, apesar dos esforços para uma solução mais célere e eficaz da lide, por meio da busca de bens dos sócios e/ou administradores, por vezes acaba retardando ainda mais o processamento quando conflitos de competência são suscitados, como nos casos aventados.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL, Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 fev. 2005.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Orientação Jurisprudencial nº 187**. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/internet_base/noticia_crudman.do?evento=Editar&chPlc=379846. Acesso em 20/01/2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 276**. Falência e Execução Trabalhista. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 5 a 8 de agosto de 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 3: direito de empresa. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 2. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FLORÊNCIO, Gilbert Ronald Lopes. **Novo dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: LED Editora de Direito, 2006.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresarias. 2. v. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS, Lucas Gaspar de Oliveira. **Mora, inadimplemento absoluto e adimplemento substancial das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PACHECO, José da Silva. **Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência**: em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e a alteração da Lei nº 11.127/2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 1. v. 29. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. Suspensão da execução trabalhista na recuperação judicial e na falência do devedor – efeitos aos coobrigados solidários e subsidiários. **Suplemento Trabalhista - LTr**, São Paulo, a. 46, n. 099/10, 2010.

TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, volume 3: falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito Falimentar**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WALDRAFF, Célio Horst. **A Interpretação da Constituição e a Afirmação da Competência do Juízo Falimentar para Créditos Trabalhistas**. Disponível em: http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_chw_10.asp. Acesso em: 20/01/2015.